

Acórdão: 24.131/26/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000088414-10  
Impugnação: 40.010158585-11  
Impugnante: Davi Barbosa Andrade  
CPF: 141.009.546-03  
Proc. S. Passivo: Kássia Maria Cristiano  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Configurada a aceitação da herança, corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Clayton Ventura Andrade, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Consta do lançamento que houve a entrega regular da DBD e apresentação de Recurso Contraditório em face da avaliação fiscal das cotas da empresa “Castelo Forte Engenharia e Construções Ltda”, tendo resultado no acatamento parcial das razões do Contribuinte, com diminuição do valor avaliado.

Regularmente intimado ao pagamento residual, o Contribuinte permaneceu inerte.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação nos autos do E-Pta, com juntada de documentos.

A Fiscalização manifesta-se acerca dos argumentos da Defesa, requerendo a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e, também, exara despacho interlocutório para o Contribuinte.

O Fisco apresenta seus esclarecimentos, constante dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para o Impugnante, momento no qual ele é, também, intimado do despacho interlocutório exarado, não é apresentada qualquer manifestação.

### **DECISÃO**

Como relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido sobre a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Clayton Ventura Andrade, no prazo estabelecido pelo art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Consta do lançamento que houve a entrega regular da DBD e apresentação de Recurso Contraditório, tendo resultado no acatamento parcial das razões do Contribuinte, com diminuição do valor avaliado.

Regularmente intimado ao pagamento residual, o Contribuinte permaneceu inerte.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Assim, este lançamento refere-se à exigência do imposto que é devido ao erário, cujo fato gerador é a transmissão dos bens pelo falecimento, em 15/12/19, do Sr. Clayton Ventura Andrade.

De acordo com a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...).

Ocorrido o falecimento do Sr. Clayton Ventura Andrade, essa mesma lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto e, no art. 13, quando o mesmo deve ser recolhido:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Dessa forma, o Impugnante é o responsável pelo pagamento do imposto da parte que lhe coube na herança, obedecidos os dispositivos legais quanto à base de cálculo do imposto e sua alíquota.

A Lei nº 14.941/03, em seus arts. 4º e 10, ainda estabelece a forma como apurar a base de cálculo do imposto, bem como a alíquota a ser aplicada:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

II - do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a legislação civil.

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

No caso dos autos, em que houve a apresentação de avaliação contraditória, o Regulamento do ITCD (RITCD) define os procedimentos relativos, nos termos a seguir:

RITCD

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

(...)

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.

Constata-se, pois, que este lançamento origina-se do não pagamento do ITCD, mesmo tendo o Autuado obtido deferimento parcial do seu recurso junto à Fazenda Pública Estadual.

Em sua defesa, o Impugnante informa que decidiu renunciar à totalidade dos bens do espólio, com exceção de um imóvel que será formalmente incluído no inventário para fins de partilha.

Menciona que a renúncia é um direito do herdeiro, conforme disposto no art. 1.811 do Código Civil, que garante a qualquer herdeiro a possibilidade de renunciar à herança, total ou parcialmente.

Explica que identificou a existência de um novo imóvel, lote nº (...) da quadra (...) do bairro (...), matrícula nº (...) no Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão das Neves, MG, que, por erro ou omissão na inicial do inventário, não foi incluído na relação de bens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que esse imóvel deve ser formalmente incluído no espólio, a fim de regularizar a partilha e assegurar que todos os bens do falecido sejam devidamente contabilizados, conforme determina o art. 1.030 do Código Civil Brasileiro (CC).

Insta, portanto, verificar as determinações do CC a respeito da questão, o qual passa-se a fazer, com vistas a definir uma possível não responsabilidade do Impugnante quanto ao crédito tributário exigido. *In verbis*:

### Código Civil

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

**Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.**

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

(...)

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança. (Grifou-se)

Dos dispositivos transcritos, tem-se que a renúncia deve ser formal e expressa, efetivada mediante termo judicial ou instrumento público.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, entretanto, que não foram apresentados os documentos hábeis a comprovar a renúncia.

Outrossim, a renúncia não pode ser parcial. O herdeiro pode renunciar a toda a herança, mas não pode escolher renunciar a parte dela, como pretende a Defesa.

Mencione-se que a exceção contida no §2º do art. 1808 do CC não se aplica no caso destes autos, posto não se tratar aqui de títulos sucessórios diversos.

Disto resulta proibido o requerido na presente impugnação, ou seja, a aceitação da herança somente relativa a um bem do espólio.

Ademais, no caso do herdeiro Davi Barbosa Andrade, ora Autuado, não há sequer pedido de renúncia, como informado na impugnação.

Como bem entende o Fisco, atos como a apresentação de inventário/arrolamento, apresentação de Declaração de Bens e Direitos (DBD) e pedido de avaliação contraditória perante a SEF/MG, expressam a qualidade de herdeiro, configurando-se como atos que denotam aceitação tácita da herança.

Destaca-se que, regularmente intimado do despacho interlocutório da Câmara para fins de esclarecimentos dos argumentos da peça de defesa frente ao processo de inventário, não houve qualquer manifestação do Impugnante, ratificando as conclusões acima.

Considerando, portanto, a transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Clayton Ventura Andrade, correta a cobrança do ITCD devido e, também, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I - (...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Por fim, insta mencionar que, em resposta à diligência da Câmara de Julgamento, o Fisco esclareceu que o imóvel nela descrito foi adquirido pela empresa

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Castelo Forte Engenharia e Construções Ltda, em 08/01/01, já fazendo parte, portanto, do ativo imobilizado da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente / Revisor**

D